

O MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À QUESTÃO AMBIENTAL: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado

THE PROSECUTOR TO FRONT ENVIRONMENTAL ISSUE: the performance of the parquet as guardian of an ecologically balanced environment

Denisson Soares Bezerra¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Evolução Histórica Do Ministério Público No ireito Brasileiro; 2 O Ministério Público Insculpido Na Carta Magna De 1988; 3 A Abordagem Do Meio Ambiente No Ministério Público; 4 O Parquet E Os rimes Ambientais; 5 O Ministério Pùblico Do Estado De Sergipe Na Defesa Do Meio Ambiente; Considerações Finais; Referências Das Fontes Citadas.

RESUMO

A presente pesquisa teve o escopo de investigar como se revela a atuação do Ministério Público no trato das questões ambientais. Completados 22 anos de promulgação da nossa Lei Maior, que trouxe a este país o maior ar democrático até então experimentado pela República Federativa do Brasil, o *parquet* tem se estruturado cada vez mais na defesa dos interesses difusos e coletivos de nossa população, utilizando-se dos mais variados instrumentos jurídicos para o combate das ameaças que causam o desequilíbrio ambiental. Nesse embate, surgiu a Legislação de Crimes ambientais em 1998, que amalgamou aspectos administrativos, civis e penais contra os danos antrópicos ao meio ambiente. Em Sergipe, o Ministério Público do Estadual também tem se empenhado para a defesa da causa ambiental, através de suas promotorias do meio ambiente e urbanismo. Muito tem se discutido sobre o tema na seara da teoria, contudo muito ainda há de ser feito na esfera prática.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Ambientais; Direito Ambiental; Ministério Público.

¹ Denisson Soares Bezerra - Graduado Em Ciências Biológicas Pela Universidade Federal De Sergipe (UFS); Estudante de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT); Atualmente Trabalha No Ministério Público do Estado de Sergipe, Aracaju- Sergipe (Denissonsoares@Yahoo.Com.Br / Denissonsoares@Hotmail.Com)

ABSTRACT

The present study was to investigate the scope and reveals the actions of Public Ministry prosecutors in dealing with environmental issues. Completed 22 years of promulgation of our highest law, which brought to this country's largest democratic air so far experienced by the Federative Republic of Brazil, the *parquet* has been structured more in the defense of diffuse and collective interests of our population, using of various legal instruments to combat the threats that cause environmental imbalance. In this clash came the Environmental Crimes Law in 1998, which amalgamated aspects of administrative, civil and criminal proceedings against the man-made damage to the environment. In Sergipe, the Public Ministry of State has also committed to environmental advocacy, through its prosecutors of the environment and urbanism. Much has been said about the theme in the harvest of the theory, however much remains to be done in the practical sphere.

KEY WORDS: Environmental Crimes; Environmental Law; Public Ministry.

INTRODUÇÃO

Estamos em constante contato com o Meio Ambiente, seja ele natural ou "artificialmente construído", o ambiente do trabalho ou cultural. Precisamos, como seres humanos, de um ambiente no qual ocorra nossa trocas afetivas, laborativas, etc. Dentro dessa trama de situações e acontecimentos surge o Direito Ambiental, com o intuito de normatizar as consequências dessas constantes trocas entre o "ser" humano e o "ser" natural. Aliás, apesar da constante dissociação, natureza e homem são um todo, dividido em partes e não tão somente partes do todo, como aprendemos.

Nosso convívio com o meio ambiente sempre fora com o intuito de destruí-lo e dominá-lo, desde os tempos em que nossos antepassados, frustrados em ter de se renderem às intempéries da natureza, tentaram domá-la, transformando-a em um objeto neutro e passível de estudo e manipulação, renegado-a a segundo plano, haja vista em que primeiro lugar estão os interesses econômicos, políticos e pessoais.

Primeiro a conquista do fogo, a utilização da agricultura, depois o surgimento das manufaturas, a Revolução Francesa, a Revolução Industrial, tecnológica e Científica. Longos séculos se passaram até conseguirmos chegar ao atual patamar de "evolução". Porém poucos foram os momentos nos quais realmente foram buscadas alternativas para conciliar desenvolvimento econômico com o ambiental. Para proteção de natureza era necessária uma Instituição que defendesse os direitos coletivos, que priorizasse os interesses difusos aos individuais, salvo se forem homogêneos.

Com origem duvidosa, incerta, o Ministério Público já era citado em Roma, e figurava com os chamados "procuradores do rei". Eram espécies de juízes, porém de menor escalão, e diferentemente do que hoje se observa, tinham funções ligados à defesa do Estado e não tão somente do povo, da coletividade. Porém muitas são as possibilidades de que o *parquet* tenha suas raízes fundadas em outras nações. Para alguns, o mais provável é que a primeira atuação do promotor tenha sido na França.

Há possibilidade de que a Itália tenha sido o berço do MP, bem como a Alemanha, ou quiza Portugal. Dentre tantas indagações, o certo é que a primeira referência a esse Instituto no Brasil fora estabelecida ainda na época colonial, através de nossa Metrópole lusitana, consubstanciando-se na Bahia, por meio do Tribunal de Relação da Bahia.

As Constituições brasileiras que foram elaboradas não deram o espaço necessário, nem tampouco atribuíram ao Órgão Ministerial as incumbências que lhes eram devidas. Foi assim na Constituição 1824, a de 1837 e a Carta Constitucional de 1891. Alguns elementos, foram, pouco a pouco, sendo adicionadas, como por exemplo as incumbências ministeriais, mais ainda estava distante de construir um modelo forte e de respaldo o suficiente para dar-lhe autonomia e legitimidade. Nesse ínterim, algumas Leis que retratavam o *parquet* surgiram, entre elas destacaram-se o Código de processo Penal de 1832 - que dentre outros atributos legitimava o MP a

BEZERRA, Denisson Soares. O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

defender a Sociedade – além da Lei nº 261/1841, que trouxe ao lume procedimentos quanto à forma de nomeação dos promotores, dentro outras providências.

Contudo, a grande abrangência estrutural e conjuntural do Ministério Público adveio com a Constituição Cidadã de 1988, haja vista que o trouxe em uma capítulo à parte do Poder Judiciário, por isso considerado por muitos como um quarto poder (assim como o foi o poder moderador durante a Monarquia) sob o título “Das Funções essenciais à justiça” juntamente com a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Ao ressaltar a importância do Órgão Ministerial na defesa do meio ambiente frente as demais Constituições brasileiras, Edis Milaré (1999) assim nos diz a Constituição de 1988 mostra-se diferenciada quando em comparação com as demais Constituição formuladas pelo Brasil, ao menos no tocante ao meio ambiente, devido ao espaço destinado a regulamentar aspectos relacionados à natureza, destacando-se como bastante avançada e moderna quando levamos em consideração que já se transcorreu mais de 20 anos desde a sua criação, porém preservando até hoje, grande parte de sua estrutura, a maior parte dos princípios e conceitos nela inseridos.

Ademais, o intitulou guardião da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da CF de 1988. Para dar maior legitimidade ao MP, fora criada a Lei 8625/93, que estendeu as atribuições deste Instituto, reconhecendo-o como defensor do Meio Ambiente – preservando, protegendo reparando os danos ambientais, ao consumidor e bens de valor estético, histórico, turístico (artigo 25, alínea a, Lei 8625/93).

Para exercer as funções que lhe foram outorgadas pelos referidos diplomas, o Ministério Público pode se utilizar da Ação Civil Pública – prevista na Lei 7347/85, da Ação Penal Pública – função institucional inserta na Constituição Federal, juntamente com o Inquérito Civil. Outrossim

O Promotor de Justiça na atuação de defesa extrajudicial do meio ambiente poderá valer-se de instrumentos de natureza investigatória e preparatória, na esfera administrativa, no casos que envolvam lesão aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Dentre esses instrumentos estão: o Inquérito Civil, o Procedimento Administrativo Preliminar, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, as Peças de Informação e as Recomendações. (UVO;BODNAR, 2001, p. 6)

Destarte, essa proteção ao meio ambiente, trazida como algo novo para a legislação brasileira, tem se consubstanciado de maneira salutar pelas normas infraconstitucionais, o que demonstra um olhar mais atencioso do nosso legislador, e porque não dizer de toda a nossa sociedade, com a regulamentação da relação homem-natureza. Insta salientar que nossa Constituição é considerada uma das mais avançadas do mundo ao retratar, em seu bojo, conceitos e temáticas bastante hodiernas e inovadoras, como o é o artigo 225, capítulo VI, sobre o meio ambiente.

Constituindo-se o atual trabalho numa pesquisa de cunho qualitativo, procurando compreender a evolução histórica do Ministério Público, principalmente nos meandros de nossa legislação, a partir do olhar ambiental que dele se extrai, apesar de suas inúmeras atribuições, seja agindo como parte da demanda ou oficiando como *custos legis*, achou-se por bem estruturá-lo em três capítulos principais.

O primeiro capítulo ficou reservado para se discutir a origem e evolução do Ministério Público, perpassando de uma análise mais ampla envolvendo outros países passíveis de serem o pródromo desta Instituição até chegar às raízes do Órgão Ministerial brasileiro, e o atual estágio de guardião dos interesses coletivos, difusos e transindividuais.

No segundo capítulo fora abordado o Ministério Público tendo o meio ambiente como plano de fundo, descrevendo como a Constituição Federal distribui competências entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria ambiental. Ademais foram citados alguns instrumentos jurídicos

de que dispõe o *parquet* para defesa do meio ambiente.

Por fim, no terceiro capítulo fora discutida, brevemente, a Lei 9605/98, que disciplina os Crimes Ambientais, e representa um marco na legislação ambiental brasileira por amalgamar aspectos administrativos, civis e penais quando da punição dos infratores, apesar de seu propósito muito mais educativo que punitivo.

Ademais, a partir de uma pequena pesquisa realizada na Promotoria de Meio Ambiente e urbanismo de Aracaju, juntamente com dados disponíveis no site do Tribunal de Justiça de Sergipe e no Cartório do Ministério Público – através da disponibilização dos números de processos de 1º grau que tinham sido encaminhados à supracitada promotoria durante os cinco primeiros meses deste ano. Os dados foram figurados em gráficos que esboçam as temáticas ambientais mais comuns, bem como dos crimes ambientais comumente infringidos na capital de Sergipe- em que pese não pretender uma análise quantitativa dos dados apresentados.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO

Entender a evolução do *parquet* em terras brasileiras só é possível através da compreensão histórica do Ministério Público na nossa antiga metrópole da época colonial. A ideia da realeza de Portugal era centralizar ao máximo o poder de jurisdição, o que ocorrera devido a uma série de ordenações senhoriais: as Afonsinas (de 1446-1447), as Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas de 1603.

Estabelecendo os Procuradores dos Feitos do Rei como fiscalizadores da execução da Lei, as Ordenações Manuelinas destacavam a necessidade de observância de alguns critérios para aqueles que desejavam exercer essa função, sendo imprescindível o letramento e boa clareza da legislação, com

o escopo de saber fundamentar suas decisões. Ainda nessa senda, esclarece Antônio Magalhães Filho (2003) que, em se “Tratando-se de crimes públicos, a formação da acusação competia aos escrivães do juízos criminais, na falta de acusadores particulares; essa função transmitiu-se então aos promotores públicos”(apud SOUZA, 2004, p. 9).

Já nas Ordenações Filipinas de 1603 os Procuradores dos Feitos do Rei recebem nomenclaturas especiais de acordo com a função específica de que eram incumbidos, como é o caso dos Procuradores dos Feitos da Coroa, Procuradores dos Feitos da Fazenda, sempre atuando ao lado do Promotor de Justiça da Casa de Suplicação – órgão máximo de decisão, considerado hodiernamente como de última instância. (SOUZA, 2004).

Nesse espeque, um excerto do regimento interno do tribunal de Relação da Bahia, criado em 1609 com base no direito lusitano, demonstra a necessidade de diligência por parte dos Procuradores do Rei, bem como vinculação deste últimos às regras emanadas do Direito Positivo.

Art. 54 – Os Procuradores dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem a minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da Coroa e da Fazenda, por minhas Ordenações e extravagantes. (Regimento Interno do Tribunal de Relação da Bahia, 1603, apud SOUZA, 2004, p.10).

Esse modelo de Tribunal de relação fora estendido à cidade do Rio de Janeiro em 1751, transformando-se em Casa de Suplicação do Brasil em 1808 com a transferência da sede da até então colônia de Salvador para o Rio de Janeiro. Um importante passo era dado na separação das funções do fisco e do estado, doravante exercidas pela Procuradoria Jurídica, das que seriam exercidas pelo Ministério Público.

A figura do *parquet* na Constituição de 1824 não encontrou espaço significativo, haja vista que no curso de seus artigos e incisos não houve

expressa menção ao MP. Somente quatro anos após a homologação da constituição de 1824, mais precisamente em 18 de setembro de 1828, surgiu a Lei que criava e traçava competências aos Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação, sendo estes últimos compostos pelos Desembargadores e Procuradores da Coroa.

A escolha dos Procuradores era feita mediante o alvedrio dos próprios desembargadores ou através de apadrinhamentos políticos². A sistematização do Ministério Público somente fora alcançada através do Código de Processo Penal do Império de 29 de novembro de 1832, que atribuía ao MP a defesa da Sociedade, e que, em seus artigos 36º ao 38º, estabelecia em quais possibilidades os promotores poderiam agir, além dar demissão “*ad nutum*” de incumbência do imperador e/ou presidente das províncias, bem como ser substituído pelos “adjuntos do Promotor”, em caso de impedimentos e faltas do Promotor oficial. (COSTA MACHADO, 1989, apud SOUZA, 2004, p. 11).

A Supracitada Lei que estatuiu o Código de Processo Criminal assim preleciona em seus artigos da Seção III, que trata dos Promotores Públicos:

ART 36. Podem ser Promotores os que podem ser jurados; entre estes estão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo da Côrte, e pelo Presidente das Províncias pelo tempo de 3 annos, sobre proposta tríplice dos Governo Municipais.

ART 37. Ao Promotor pertencem as attribuições³ seguintes:

1º Denunciar os crimes públicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle (...)

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e

2 Fora através da indicação política que Nabuco de Araújo, pai da figura histórica do Brasil Joaquim Nabuco, conseguiu tornar-se Promotor Público de Recife em abril de 1836.

3 A grafia aqui explicitada é autêntica à utilizada na época. Excerto do Código de Processo Criminal disponível *in fine* no site do Planalto.

promove a execução das sentenças e mandados judiciais(...)

4º No impedimento, ou falta de promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente. (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL, 1832).

Faz-se conveniente ressaltar que, muito embora ao ler o texto suso transcrito de maneira literal, possa-se depreender que era o cargo de Promotor relativamente acessível, haja vista que exigia somente o pré-requisito de ser jurado, não se deve esquecer que eram pouquíssimas as pessoas que detinham poder político (geralmente atrelado ao poderio econômico, de posses de terras), o que denota o caráter elitista do *parquet* naquela época.

Nesse espeque, Paulo Rangel (2003), em seu livro *Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica*, faz a seguinte colocação:

O Código de Processo Criminal do Império, promulgado pela Regência Permanente Trina (Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz), permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que pudessem ser eleitores..., e conseqüentemente somente poderiam ser jurados os que tivessem uma boa condição econômica, já que estes é que poderiam votar. **Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela podia ser jurada e, conseqüentemente essas pessoas é que podiam ser Promotoras de Justiça.** Vejam que **a elitização do cargo vem do Império**, por isso a dificuldade de alguns promotores entenderem bem o papel do Ministério Público à luz da Constituição atual. Há uma certa distância entre alguns membros do Ministério Público e uma parcela determinante da sociedade, em especial a marginalizada pelo abismo social. (RANGEL, 2003, p. 128, GRIFO NOSSO).

A Lei nº 261 de 1841 trouxe algumas novidades quanto à forma de nomeação dos Promotores Públicos, inclusive quantos aos requisitos para

investidura. Entretanto, o Ministério Público⁴ ainda estava distante do atual modelo que de Instituição como a conhecemos atualmente, sendo muito mais um serviçal do Estado, do que propriamente da sociedade, do povo como um todo.

Doravante, a própria evolução da sociedade mundial, e por conseguinte a sociedade brasileira, incumbir-se-ia de adicionar novas atribuições ao *parquet*, como é o caso das funções promotoriais introduzidas pela Lei do Ventre Livre em 1871, quais sejam a proteção e defesa dos fracos e dos indefesos -estendo a interpretação também para os hipossuficientes.

O período que sucede a implementação da Constituição de 1891 é de surgimento de diversos decretos que visavam a estabelecer procedimentos relativos ao poder judiciário, trazendo em seu bojo alguns elementos referentes ao Ministério Público. Dentre eles destacou-se o de 848/90 que pouco modificou a estrutura do MP, haja vista que as funções em instância superior era exercido por membros do Poder Judiciário, sendo o Procurador-Geral da República indicado pelo Presidente da República dentre os membros do STF.

Pouco a Pouco o leque de funções que seriam dirigidas ao *parquet* alargava-se⁵, acompanhando a própria evolução social e cultural, frutos das frequentes transformações por que passou, e certamente ainda passará a humanidade. Acompanhado essas modificações e reafirmando a importância desse Instituto para a população brasileira, a Carta Magna de 1934, trata em seu bojo de artigos, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da União e dos Estados, estabelecendo a regra do 1/5

4 Como curiosidade, a expressão Ministério Público somente fora utilizada pela primeira vez em 1874, no Decreto 5.618.

5 Segundo SOUZA (2004) essa ampliação legal de atribuições pode ser vista através do Decreto 1.030, de 14 de novembro de 1890- que descreve as funções que poderiam ser desempenhadas pelo *parquet*, a Lei Estadual de São Paulo nº 18, de fevereiro de 1891 – que organizou o MP paulista, além do pergaminho Civil de 1917 (que incluía no rol de funções deste instituto a curadoria de fundações, legitimidade para propor ação de nulidade de casamento, de interdição, defesa do interesse de menores; do Código de Processo Civil de 1939; do Código Penal de 1939 (SOUZA, 2004, p. 15 e 16).

constitucional obrigatória⁶.

O representação máxima do Ministério público, tanto no que se refere às funções quanto às garantias, fora estratificado na Constituição Federal de 1988. Graças ao maior instrumento legal de nosso país é que podemos atrelar a figura do órgão ministerial ao Instituto de grande legitimidade dentre a nossa população. Perpassada toda essa fase histórica de construção das características do MP, grandes são as conquistas de nossa população, que tem o respaldo de um órgão que em muito contribui para a consubstanciação da nossa democracia.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO INSCULPIDO NA CARTA MAGNA DE 1988

Inscrito em um capítulo à parte do poder Judiciário intitulado “Das Funções essenciais à justiça”. O Ministério Público adquire na Constituição de 1988 a característica de permanência, além de possuir como incumbências “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, caput, CF de 1988).

Moureira (2004) estabelece o seguinte comentário acerca da delimitação do MP por parte da Constituição Federal.

A função, em suma, do fiscal da Lei e defensor da Sociedade é extensa, complexa e relevante. Somos equiparável à vastidão de responsabilidades que pesam sobre os ombros dos representantes do Ministério Público, encarregados de promover e realizar – o que não é fácil e não pode prescindir de vocação e sacrifícios -vasta missão que simplesmente que se escreve, com poucas palavras, nos friso dispositivos legais. (MOUREIRA, 2004, apud BELEM, 2001, p. 5)

6 De acordo com o artigo 104 da Constituição de 1934, parágrafo 6º “ na composição dos tribunais superiores serão reservados lugares correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, **membros do Ministério Público** ..” (não está em negrito no original)

Destarte, a atual Lei Maior, como nenhuma outra, trouxe ao nosso ordenamento jurídico, mormente quanto ao Ministério Público, um rol de funções e tutelas das mais variadas temáticas relacionadas à coletividade, agindo como mecanismo de controle econômico, político e principalmente social, desempenhando suas funções com independência funcional outorgada pela Constituição (AZEVEDO, 2003).

Outrossim, diante do processo gradual de reconhecimento do regime democrático pelo qual passara o nosso país no últimos anos, mormente após a ditadura militar, o *parquet* passou a ser defensor daquela que fora relegada à segundo plano durante muitos anos, qual seja a democracia.

Como se era de esperar, a defesa do meio ambiente não fugiu à esfera de atribuições do MP, utilizando-se de instrumentos jurídicos como a ação civil pública e o inquérito civil, dentre outros, para defendê-lo. Acerca da importância do Ministério Público na tutela e defesa da democracia, tecemos comentários Roberto Porto e José Marcelo (1999):

Para que o Ministério Público possa promover a defesa do regime democrático com a maior objetividade possível, deve considerar inicialmente que a democracia não é apenas o governo da maioria, e sim da maioria do povo. Isso significa que a democracia não é o governo da maioria das elites, nem da maioria das corporações, nem na maioria dos grupos econômicos e nem mesmo da maioria de alguns grupos políticos, que muitas vezes são aqueles que efetivamente fazem a lei, mas nem sempre defendem os interesses da população, democracia quer significar o governo da maioria do povo. (VIGLILAR; MACEDO JUNIOR, 1999, p. 25).

Insta salientar o papel que a população deve exercer como participadora efetiva das decisões do país, haja vista que a legitimidade jurídico legal somente é exercida na medida em que a sociedade participa da construção política de um país.

Ademais, conta essa Instituição com ferramentas como as supracitadas, através das quais pode se utilizar para defender a coletividade e zelar pela

paz social e proteção aos interesses difusos e coletivos. Além disso, incumbe ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública quando envolver a defesa do Meio Ambiente e de outros interesses, desde que seja dirigido a um número indeterminado e indivisível de pessoas.

Dessarte, comunga Mendes que

Foi no ano de 1981, com a edição da Lei 6938, a qual estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, que deu-se o início do processo de aproximação do "parquet" com a área ambiental, porquanto, pela primeira vez, foi-lhe atribuída a faculdade de propor ações judiciais da natureza civil com o fito de reparar ou evitar danos ao meio ambiente. (MENDES, p.3)

A Lei nº 8625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em seu capítulo IV, artigo 25 dispõe como funções do *parquet* promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com o intuito de promover a preservação, proteção e prevenção de danos que podem ser causados ao meio ambiente, ao lado mais frágil da relação de consumo- o consumidor, e outros bens que tenham valores relacionados à arte, à história e aos interesses difusos e homogêneos. (Lei 8625/93, artigo 25, inciso II, alínea a)

Diferentemente da ação civil pública, que tem um caráter mais reparativo – ou seja, após a realização da lesão ao meio ambiente, o inquérito civil representa um procedimento investigatório cujo escopo é a juntada de provas acerca do possível dano ambiente, age pois em caráter preventivo.

Ademais, para defender as funções esposadas na Constituição Federal, o *parquet* tem uma série de ferramentas jurídicas de que se pode utilizar para contribuir com o fortalecimento de nossa democracia.

3 A ABORDAGEM DO MEIO AMBIENTE NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diversos são os conceitos possíveis para o meio ambiente, mormente no direito brasileiro, onde a palavra pode abranger as mais diversas conotações. Entretanto, um dos que mais citados é o introduzido pela Política Nacional de Meio Ambiente, que vigora desde 1981, conceituando-o como “o conjunto de condições, leis, influências interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei nº 6938, artigo 3º, 1981).

Insta salientar que apesar do transcurso do período no qual o conceito fora elaborado, ainda se mostra atualizado, tendo em vista ser recepcionado pela constituição de 1988, consoante suso transcrito artigo que assim nos preleciona

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações . (ART. 225,CF, 1988).

Destarte, ao tutelar o meio ambiente, a Constituição Federal o fez de modo amplo, abrangendo não só o ambiente natural, mas também o cultural, o do trabalho, o artificial. Ademais, se assim o fez fora devido à dificuldade de estabelecer divisões estanques que representariam um empecilho à tutela ambiental, utilizando-se de um conceito indefinido quanto ao sujeito(s) responsável(is) por essa proteção, indeterminando a divisibilidade do objeto protetivo, tornando-o portanto indivisível (FIORILLO, 2010).

Ademais, Edis Milaré ressalta a importância histórica da nossa Constituição frente à temática ambiental quando a destaca como

um marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que procederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi

empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos" (MILARÉ, 1995, apud DIPP, 2000, p. 1).

Outra característica que se pode depreender do conceito acima explicitado é o direito irrestrito de um ambiente ecologicamente equilibrado a todos, sem exceção, haja vista que a Constituição insere o termo "uso comum de todos", classificando o meio ambiente como interesse difuso - direito transindividual.

Outrossim, o legislador, ao mencionar "que os interesses ou direitos coletivos são transindividuais, pretendeu destacar que eles, assim como os difusos, transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual" (FIORILLO, 2010, p.58)

Édis Milaré (1995) cita duas perspectivas jurídicas para o conceito jurídico de meio ambiente, conforme o excerto abaixo transcrito

No conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais, uma estrita e outra ampla. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e suas relações com o ser vivo, Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção mais ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, bem como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações e equipamentos produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística. (MILARÉ, 1995, p.202 apud, VASCONCELLOS, p.3).

Destarte, consoante Milaré, a perspectiva restrita advém de uma visão antropocêntrica do natural, reduzindo-o e limitando, o que difere da visão ampla, que abrange inclusive o ambiente artificial, construído pelo homem.

A classificação do meio ambiente em artificial abrange o espaço urbanístico arquitetado pelo homem e constituído pelas edificações e equipamentos públicos, com previsão nos artigos 225 e 182 da Carta Magna atual. Já o meio ambiente cultural está inserido no artigo 216 da CF de 1988 e é “integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial” (SILVA, 1994, p.3)

Outra classificação para o meio ambiente envolve o local onde as pessoas desenvolvem seus enlances laborais. Impende salientar as diferenças existentes entre a proteção ao direito do trabalho e ao meio ambiente do trabalho, que se apresentam de forma distinta “porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas que disciplina as relações...empregado e empregador” (FIORILLO, 2010, p.74).

Delineadas as priminhas linha acerca dos conceito e classificação acerca do meio ambiente, adentremos nas competências em matéria ambiental. Os dispositivos que o disciplinam estão espriados pela Constituição Federal de 1988, sendo de competência privativa da União- portanto de responsabilidade desta última, porém poderá ser delegada ou complementada pelos Estados ou Municípios-, legislar sobre águas, jazidas minerais, e outros recursos naturais, além de atividades nucleares (CF, artigo 22, Incisos IV, XII e XXVI, respectivamente).

O Estado e a União legislam concorrentemente⁷ sobre floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio,

7 Legislar concorrentemente é uma das subdivisões da competência legislativa, e que se caracteriza pela alternativa de União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre a mesma matéria, sendo a União responsável pelo trato da matéria de maneira generalizada.

turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (CF, artigo 24, incisos VI, VII e VIII).

Aduz-se do artigo 23 da Lei Maior que tantos os Estados quanto os Municípios são responsáveis pela proteção ao meio ambiente, bem como pelo combate à poluição em qualquer de suas formas. Ressaltando que a competência dos Estados é feita por exclusão, haja vista que somente irá atuar quando a matéria não for privativa da União, não podendo extrapolar os limites gerais já traçados por esta.

O artigo 30, em seu inciso I, determina que os Municípios ficarão responsáveis por legislar sobre assuntos de interesse local, agindo em sede de competência concorrente, o que significa dizer que não pode extrapolar seus interesses próprios nem tampouco entrar em confronto com os interesses nacionais ou estaduais.

É de competência Comum⁸ da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na seara ambiental a proteção de documentos, obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; proteção do meio ambiente e combate à poluição, independentemente da forma, além de preservação das florestas e seus elementos faunísticos e florísticos (CF, artigo 23, incisos III, VI e VII).

Compete à União impor sanções e fiscalizar a exploração de serviços, instalações nucleares, pesquisa e lavra de recursos minerais e jazidas e petróleo, além do aproveitamento da energia hidráulica (CF, 1988, artigo 21, inciso XXIII, artigos 176 e 177).

Destarte, acerca da distribuição das competências no nosso ordenamento jurídico Fiorillo faz-nos o seguinte comentário

8 Na competência comum, diferentemente da concorrente, os entes políticos podem atuar de maneira isolada, em parceria entre dois ou mais entes ou em conjunto, sem a existência de uma hierarquia entre eles.

BEZERRA, Denisson Soares. O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Com isso, é correto afirmar que não é a União que detém em nosso ordenamento jurídico o maior número de competências exclusivas e privativa; os Estados, os Municípios e mesmo o Distrito Federal passaram a partir de 1988 a ter maior autonomia no sentido de poderem legislar sobre grande número de matérias. (FIORILLO, 2010, p. 201-202).

O porquê de a Constituição "privilegiar" o Município com o trato de questões locais, deve-se ao fato de ser este o ente federativo com o qual temos, diariamente, um maior contato nas esferas de nossa vida profissional, pessoal, atendendo de imediato às necessidades da população, conforme nos reafirma Celso Antônio

Assim, temos que a Carta Constitucional trouxe importante relevo para o Município, particularmente em face do direito ambiental brasileiro, na medida em que é a partir dele que a pessoa humana poderá usar os denominados bens ambientais, visando plena integração social, com base na moderna concepção de cidadania. (FIORILLO, 2010,p. 204).

Feita as primeiras digressões acerca das competências ambientais explicitadas na CF, faltava encontrar um tutor que pudesse resguardar e proteger tais direitos. Ficaria ao órgão ministerial essa incumbência, haja vista ser responsável pela defesa dos interesses indisponíveis, auxiliado por órgãos do poder público relacionados ao meio ambiente, como é o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão colegiado e de caráter deliberativo, responsável pela expedição de normas, sendo administrativamente atrelado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). Ainda há o IBAMA -órgão de apoio do CONAMA e responsável pela execução ambiental, juntamente com o Instituto Chico Mendes.

Em sendo o Ministério Público a instituição responsável pela tutela do meio ambiente, juntamente com alguns órgãos acima explicitados, o instrumento pelo qual essa proteção é feita denomina-se inquérito civil. Na realidade, este último é realizado com exclusividade pelo MP, e tem como escopo a colheita de elementos de convicção acerca da existência do dano ambiental.

A Constituição, em seu artigo 129, instituiu ao Ministério Público, dentre outras funções, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente**, e de outros interesses difusos e coletivos. (CF, artigo 129, inciso III). (sem grifo no original).

Outra legislação que explicita as funções do órgão ministerial é a Lei Complementar 75/1993- que trata das organizações e atribuições do Ministério Público da União e expõe o seguinte:

Artigo 6º. Compete ao Ministério Público da União:

I).....

VII) Promover o **Inquérito Civil e a Ação Civil Pública** para :

b) proteção do patrimônio público e social, do **Meio Ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Lei nº 75, artigo 6º).

A lei 7347/85 introduziu o inquérito civil como medida preparatória do ajuizamento ou não da ação civil pública. Assim como inquérito policial, trata-se de um instrumento meramente inquisitório, posto que pode ser dispensável para a propositura da Ação Civil Pública.

Ademais,

O artigo 5º da Lei 7347/85 atribui legitimidade para propor a ação civil pública ao Ministério público, à União, aos Estados, aos Municípios, as autarquias, às empresas públicas, às fundações, às sociedades de economia mista e às associações. (FREITAS, 2006, p. 354).

Salienta Vladimir (2006) que o Ministério Público apresenta-se como o órgão mais adequado defesa para a defesa do meio ambiente, tendo em vista possuir garantias e independência funcional insculpidos na Carta Magna de 1988, dispondo, portanto de meios e instrumentos através dos

quais possa defender esse mister.

Insta destacar que em outros países, como é o caso da Itália, a legitimidade para trato de assuntos relacionados à natureza pertence aos Estados ou dos entes regionais, e não ao *parquet*, que é o que ocorre no Brasil.

Aliás, as associações brasileiras também têm legitimidade ativa para proposição de ação civil pública desde que cumpridos dois requisitos legais, quais sejam: possuírem pelo menos um ano de funcionamento e tenham como finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, histórico, paisagístico. (FREITAS, 2006)

Uma das características indiscutíveis do inquérito civil deve-se à possibilidade de firmar entre as partes um Termo de Ajustamento de Conduta, medida satisfativa da tutela dos direitos coletivos, desafogando as lides judiciais, resolvendo os impasses no meandro extrajudicial.

Ademais, Sérgio Mendes nos faz a seguinte afirmativa acerca das funções que são atribuídas ao MP na tutela ambiental:

Em 1985, a revolucionária, no dizer de Édis Milaré, Lei 7347/85, ao disciplinar a ação civil pública, dotou a Instituição de formidável instrumental jurídico para possível utilização na proteção ambiental, e, àquela época, dos demais interesses ditos transindividuais enumerados taxativamente em seu corpo. Dentre as prerrogativas conferidas, destacam-se legitimidade ativa...;presidência do Inquérito Civil...;obtenção dos investigados, no âmbito do Inquérito acima citado, de termos de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial...; e atuação como *custos legis* nas ações civis públicas ambientais intentadas pelos demais legitimados. (MENDES, 2011, p.3)

4 O PARQUET E OS CRIMES AMBIENTAIS

O artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso XXXIX, estatui que “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”.

Destarte, pode-se inferir que é o próprio ordenamento positivo o responsável por estabelecer o que pode ou não ser considerado crime.

Destarte,

crime ambiental, portanto, pode ser conceituado como fato típico e antijurídico⁹ que cause dano ao meio ambiente. De tal sorte, e partindo do pressuposto constitucional ..., para uma conduta ser enquadrada como crime ambiental deve expressamente prevista na Lei dos Crimes Ambientais (COPOLA, 2005, p. 1)

Outrossim, não sendo as sanções administrativas e civis muitas suficientes para punir os transgressores da Lei, faz-se necessário o direito penal como consubstanciador da defesa do meio ambiente através de seu representante mais legítimo, qual seja o órgão ministerial, consoante nos ensina o brilhante Gilberto Passos em seu livro intitulado "crimes contra a natureza".

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no direito penal um dos mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeito que as demais formas de repressão não alcançam. (FREITAS, 2006, p.32)

Com relação ao meio ambiente não poderia ser diferente. Os crimes ambientais estão disciplinados na Lei Federal nº 9605/1998. Nela são expressos apontamentos que unificam o direito criminal e penal constitucional com os pontos específicos criados pelo direito criminal ambiental constitucional e pelo direito penal ambiental. (FIORILLO, 2010).

Ademais, a Lei 9605/98

além de apontar a possibilidade de aplicação de sanções penais para as pessoas físicas, prática tradicional do Direito Penal, bem como indicar diversas modalidades de culpa em matéria ambiental (art. 2º),

9 O conceito aqui esposado fora baseado na definição de crime elaborada por Damásio E. De Jesus.

projetou importante hipótese no sentido de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas(art. 3º), sejam elas de direito público ou de direito privado, inclusive com a aplicação do instituto da 'desconsideração da pessoa jurídica' (art.4º) (FIORILLO, 2010, p. 639-640)

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 225, a responsabilização das pessoas jurídicas pelo cometimento de práticas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os "infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (CF, art. 225, parágrafo 3º, 1988)

As penas a serem aplicadas aos que descumprirem as normas impostas na supracitada Lei consubstanciam-se nos critérios estritamente estabelecidos pelo legislador constitucional, como por exemplo as fixadas pelo art. 5º, inciso XLVI da CF de 1988, que incluem principalmente penas restritivas de direitos - prestação pecuniária, prestação de serviços comunitários, interdição de direitos (temporariamente).

Acerca da aplicação das penas na Lei 9605 Edis Milaré nos afirma o seguinte

Assim, segundo o sistema da nova lei, as penas alternativas passaram a ser a regra, ficando as penas privativas de liberdade para casos excepcionais. Com efeito, aplicada que seja a pena máxima estabelecida para o crime, apenas os tipos descritos nos artigos 35, 40, 54, { 2º e 3º e 56, { 2º, não admitem a substituição da pena de prisão pela restritiva de direitos. (MILARÉ, 2001, apud COPOLA, 2005, p. 1)

Além disso, a própria Lei traz em seu bojo algumas circunstâncias atenuantes- esposados no artigo 14 e agravantes -constantes no artigo 15 da criminologia ambiental. Dentre estas destacam-se os crimes ambientais que são reincidentes, os que são cometidos pelo agente infrator à noite, durante os finais de semana, em períodos de defeso, facilitado por funcionários públicos, dentre outros.¹⁰, enquanto aquelas se relacionam com

10 Para saber mais sobre as hipóteses atenuantes e agravantes dos crimes ambientais, consultar a Lei

o baixo grau de instrução do agente, a apresentação de possível arrependimento por parte do culpado e colaboração com os agentes encarregados pela fiscalização e defesa ambiental.

Insta salientar que a Lei que trata dos crimes ambientais, em seu artigo 19, ressalta que a perícia produzida durante o Inquérito Civil pode ser utilizada no processo penal, estabelecendo o seguinte

A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos e prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório. (LEI 9605/98, artigo 19, e parágrafo único)

A proteção à fauna também é enfatizada do artigo 29 ao 37 da Lei que trata dos crimes ambientais, apesar de representar apenas um efeito reflexo do intuito maior em proteger o meio ambiente como forma de favorecer o homem.

A flora também consta no rol das variantes do meio ambiente protegidas pela legislação de 1998, tendo em vista a grande biodiversidade existente em nosso país e a necessidade de proteção contra a internacionalização e usurpação de nossas riquezas por parte de países estrangeiros.

A proteção das nossas florestas, assim como o enfrentamento de situações lesivas ou mesmo ameaçadoras à biota são o fundamento básico para aplicação dos crimes contra a flora. O que motivou o legislador a adotar desde logo critérios não só preventivos (art. 48) como repressivos (art. 50) visando a aplicação das sanções penais ambientais. (FIORILLO, 2010, p 647-648).

Os supracitados artigos a que Fiorillo faz referência estabelecem a pena de

detenção de seis meses a um ano para aqueles que dificultem a regeneração natural de florestas (artigo 48) – agindo o legislador de forma preventiva, e aos que destroem vegetação nativa, especialmente as protegidas por Lei, determinando detenção de três meses a um ano, além de multa, numa ação repressiva

Os crimes ambientais relacionados à poluição também estão presentes na citada Lei, dos artigos 54 ao 61, e dirigem-se diretamente aos danos causados à saúde humana, o que significa afirmar que tudo aquilo que for de encontro ao bem-estar da humanidade, que tenha como característica causar danos à saúde pode ser enquadrado como tal tipologia. Ademais, a responsabilização das empresas, no meio ambiente do trabalho, pelos danos causados à saúde dos empregadores e trabalhadores passou a ser uma constante, a partir da inovação trazida por tal dispositivo.

A poluição atmosférica, ou melhor os responsáveis pela poluição, também estão albergados pela Lei Criminal Ambiental, podendo ser punidos com reclusão de até 5 anos para os infratores da norma, consoante se depreende do artigo 54, em seu parágrafo segundo, inciso dois: “Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que causem danos diretos à saúde da população”.

Consoante se infere a partir do artigo 56 da Lei 9605/98, a produção e comercialização de produtos tóxicos também são enquadrados como crimes ambientais, desde que estejam em dissonância com os preceitos legais.

Art. 56 Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, ter em depósito, ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou **nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei ou nos seus regulamentos.**
(Lei 9605/98, artigo 56) (grafitamos)

Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural também

estão presentes no supracitada Lei, incutidos nos artigos 62 ao 65, e que tem o fito de proteção ao chamado meio ambiente artificial, impondo sanções penais e administrativas àqueles que a infrinjam, haja vista a necessidade de "salvaguardar a natureza imaterial dos bens ambientais culturais" (FIORILLO, 2010, p. 660).

Quanto aos crimes contra a Administração ambiental, os artigos 66 ao 69 da lei 9605/98 disciplinam, conforme preceito do artigo 225 da CF, o dever do Poder Público para com a defesa e preservação dos bens ambientais. Acerca desses artigos Fiorillo (2010) comunga o seguinte

Os artigos 66 a 69 da Lei n. 9605/98 na verdade procuraram detalhar critérios no sentido de que o Poder Público, por meio da atuação de seus funcionários, possa realizar a importante tarefa que lhe foi destinada pela Carta Magna, ou seja, defender e preservar o direito ambiental para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF). (FIORILLO, 2010, p. 661).

Portanto, a Lei que trata dos crimes ambientais representou, e ainda representa um grande passo na evolução do Direito Ambiental brasileiro, na medida em que passou a retratar as transgressões ambientais na esfera criminal, e não tão somente na cível ou administrativa.

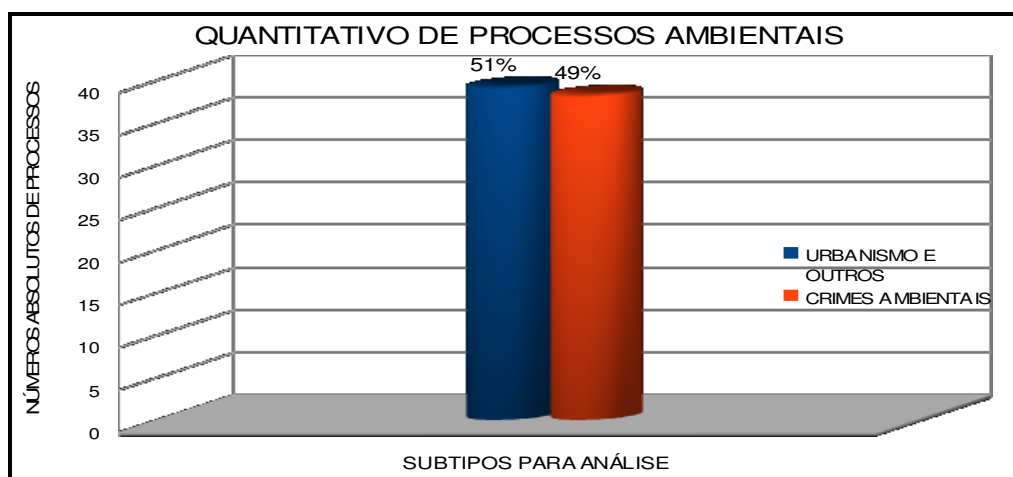
É evidente que as penas ali cominadas têm um propósito muito mais educativo do que tão somente punitivo, entretendo há de se evidenciar a ousadia do legislador brasileiro em proteger o nosso meio ambiente de maneira ampla, envolvendo poluição sonora até a proteção da flora e fauna nacional. Não há de se olvidar que grande parte da trama normativa que envolve a Lei 9605/98 transparecer uma visão antropocêntrica da natureza, contudo é uma importante marco legal para o nosso o direito positivo ambiental.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A defesa dos interesses difusos e coletivos no Estado de Sergipe, mormente a questão ambiental é realizado pelo Ministério Público Estadual, atualmente sob a chefia do primeiro promotor a ocupar o cargo de Procurador Geral de Justiça, Dr Orlando Rochadel Moreira.

Em se tratando das questões ambientais, a promotoria responsável por tal incumbência em Aracaju é a especializada nas funções relativas à defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural e controle e fiscalização do terceiro setor, localizada no 4º andar do Edifício Walter Franco, e cuja promotora titular é a Dra Adriana Ribeiro.

Com o escopo de fazer um pequeno levantamento acerca dos processos que são passados pelo crivo da Promotoria do Meio Ambiente, fora feita uma pesquisa no Cartório do Ministério Público do Estado de Sergipe frente ao quantitativo de processos que são os dados obtidos foram organizados no seguinte gráfico:

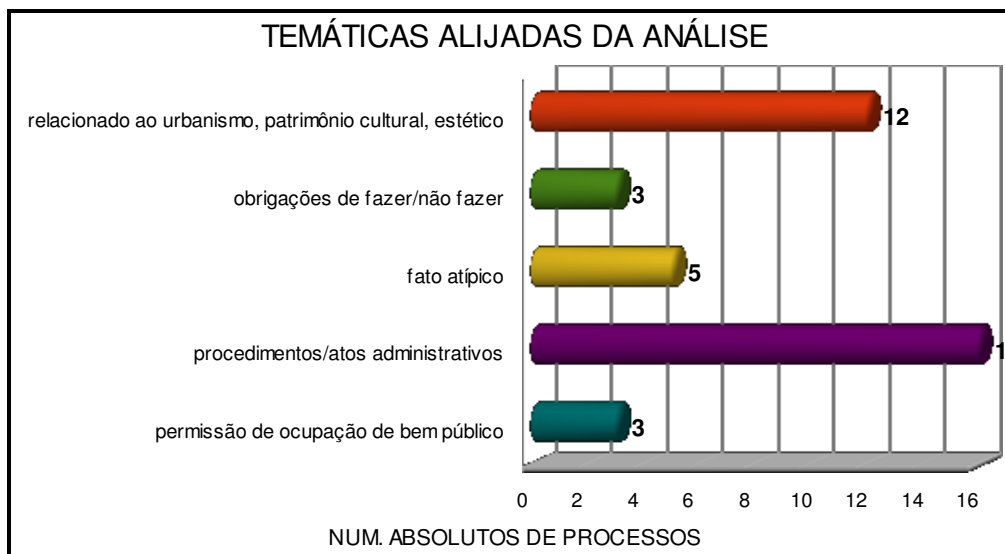


1.1 Quantitativo dos processos que possuem temática ambiental, sendo subdivididos em dois grupos, quais sejam Crimes Ambientais e Urbanismo e outros temas relacionados ao meio ambiente e urbanismo.

Tramitaram na Promotoria do Meio Ambiente 81 processos de janeiro a junho de 2011. Deste total, apenas 77 processos serão utilizados na presente pesquisa, pois os 4 processos restantes não foram utilizados por se tratar de processos de 2º grau.

Os processos sob análise, todos de 1º grau, foram subdivididos em dois subgrupos: os que de alguma maneira abordam aspectos relacionados ao urbanismo, procedimentos administrativos, processos relacionados ao Direito do Consumidor e do Trabalho, além daqueles que foram de maneira equivocada para emissão do parecer por promotor específico da área ambiental- em números absolutos foram 39 processos.

Dos processos que não serviram para a análise, por não retratarem os crimes ambientais, doze estão relacionados diretamente a aspectos culturais e urbanísticos do meio ambiente, enquanto três versam sobre obrigações de fazer ou não fazer, cinco foram classificados como fatos atípicos - no geral inquéritos que foram arquivados por falta de elementos probatórios, dezesseis relacionam-se a procedimentos administrativos em sua fase inicial e três abordaram aspectos da concessão de licença para ocupação de terrenos públicos. Os dados foram organizados no gráfico abaixo elaborado:

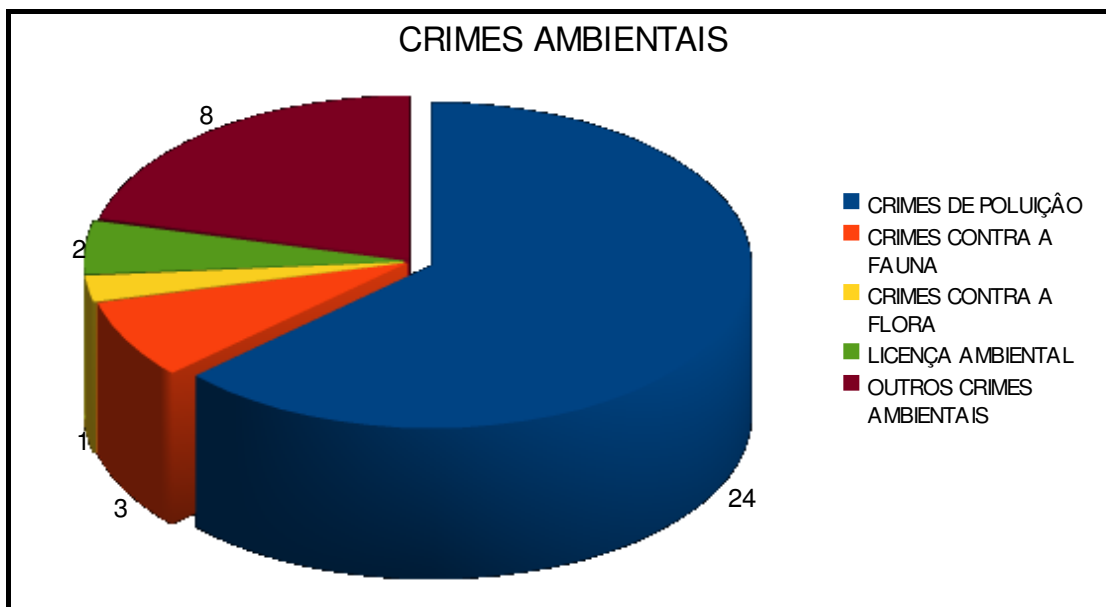


1.2 Temáticas que fazem parte do grupo intitulado Urbanismo e Outros

Destarte, dos 38 processo que retratam os crimes ambientais e infrações à legislação do meio ambiente, fora realizado o agrupamento de acordo com o artigo infringido da Lei 9605/98.

Insta salientar que os dados aqui divulgados foram obtidos a partir de uma pré-seleção dos processos que já tramitaram pela promotoria do meio ambiente, sendo quase todos de 1º grau, e que foram pesquisados, um a um, no site do Tribunal de Justiça¹¹, através do qual foram obtidas as informações que dão subsidio ao presente trabalho.

¹¹ O site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe disponibiliza as consultas de processos através do endereço eletrônico www.tjse.jus.br



1.3 Agrupamentos dos Tipos de Crimes Ambientais. Dados obtidos a partir de consulta no site do tribunal de Justiça de Sergipe, bem como no programa do APEP, no site do Ministério Público.

Como se pode inferir a partir do gráfico, grande parte dos processos ambientais que adentram no *parquet* sergipano através do núcleo de meio ambiente e urbanismo, e que tem uma relação direta com os crimes ambientais, dizem respeito à poluição, principalmente sonora, em Aracaju.

Em despacho do Juiz de Direito, datado em 15 de outubro de 2007, que retrata o excesso de barulho oriundo de um bar que estava

causando transtornos à comunidade, afetando o sossego da vizinhança e provocando poluição sonora. Aduz, ainda, que foram firmados 2 (dois) termos de ajustamento de conduta, tendo sido ambos descumpridos pelos requeridos. Ressalta a ausência de alvará autorizando a utilização de som, sendo a atividade realizada imprópria considerando-se o local em que se encontra. (TJSE- Ação Civil Pública nº 200611500850-Juiz Bethzamara Rocha Macedo- em 15 de outubro de 2007)

Em outra Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público de Sergipe, a poluição sonora também é o objeto do litígio consoante o excerto abaixo

transcrito

Proposta a presente demanda, o Ministério Público requereu a concessão de medida liminar determinando a suspensão total e imediata das atividades sonoras desenvolvidas pelos requeridos em seu estabelecimento, como música amplificada, transmissão de jogos de futebol, com utilização de caixas de som ou ruídos, até a instalação de revestimento acústico e obtenção do alvará municipal de utilização sonora e da licença ambiental a ser expedida pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, como também sejam os mesmos não obrigados a obstruir o passeio público com a utilização de mesas e cadeiras do estabelecimento, sob pena de multa diária. (TJSE – parte da decisão judicial da Ação Civil Pública nº 201111000347 – Juiz Cristiano José Macedo Costa)

Assim, consoante os excertos suso transcritos, grande parte das decisões dos processos que infringem o meio ambiente em Sergipe, tem no artigo 54 da Lei 9605/98 o subsidio necessário para a penalização dos causadores da poluição frente ao descaso com a natureza.

Os crimes contra a fauna- que compreendem os artigos 29 ao 37 da Lei dos Crimes Ambientais- pouco foram objeto de litígio no judiciário sergipano, ao menos durante esses meses iniciais do presente ano e quanto aos processos que passaram pelo crivo do Ministério Público.

Quanto aos processos nos quais a falta de licença ambiental era a principal temática, dois foram os que apresentaram tal conteúdo, sempre tendo com um infrator um estabelecimento comercial. Trecho de uma das Ações Cíveis Públicas abaixo transcrito elucida a ação do Ministério Público para sanar a irregularidade

O referido instrumento foi instaurado a partir de representação anônima, que indicava que o estabelecimento requerido emitia particulados na atmosfera sem o controle de poluentes. .. a SEFIN informou que o estabelecimento não é possuidor de alvará de funcionamento e, portanto desenvolve suas atividades de forma clandestina. (TJSE- Ação Civil

Pública nº 201011001047- Juiz Cristiano José Macedo Costa).

Os crimes contra a flora estão disciplinados na Lei 9605/98, englobando do artigo 38 até o 53 O único processo que fez referência ao desvirtuamento da flora em Aracaju, apesar de ter sido arquivado por ter demonstrado o infrator que o corte das árvores não causou problemas ao meio ambiente, nem tampouco ensejou uma punição penal para o acusado. Abaixo a transcrição de parte da decisão

Informam os autos que se instaurou o presente inquérito policial, visando à apuração do corte de árvores na área externa de uma galeria, próxima ao posto petrox, situado na Av. Beira Mar, Barro Farolândia, nesta capital. Compulsando os autos infere-se que o fato descrito no Inquérito Policial nº 071/2010 não enseja causa relevante para a propositura de ação penal. Conforme laudo técnico concluiu-se que a retirada da árvore teve como objetivo garantir a integridade física do empreendimento, para evitar danos físicos à tubulação de água e esgoto, a calçada e passagem dos pedestres. Ademais, o corte da árvore em comento não causa significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela legislação ambiental. Os autos vieram-me, via distribuição, e assim foram encaminhados ao membro do Ministério Público que concluiu pela impossibilidade de oferecer a peça deflagadora pela insuficiência de elementos para imputar a conduta delituosa. (TJSE – Procedimento Administrativo 201020390869- Juíza Fabiana Oliveira de Castro, 24 de fevereiro de 2011).

O subtipo que fora intitulado de "outros crimes ambientais" enquadra as temáticas dos processos que, apesar de abordarem, a temática ambiental, não previam em sua estrutura citações aos artigos da Lei de Crimes Ambientais, ou então tinham uma maior proximidade com as transgressões à legislação urbanística, como é o exemplo em comento onde o

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por conduto da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente e Urbanismo de Aracaju, ingressou com a presente Ação Civil Pública .. aduzindo ...que instaurou

procedimento administrativo preparatório de Inquérito Civil visando a apuração de irregularidades decorrentes da invasão denominada "vila do Queijo", localizado à Rua Dr Bráulio Costa, Bairro Atalaia, nesta Capital.; que por volta dos anos 90, houve a invasão por populares, sendo construídas aproximadamente 30 casas; que o Município de Aracaju chegou a ingressar com uma ação reivindicatória, em face dos invasores, contudo desistiu da ação, sendo extinto o processo; que os imóveis construídos não possuem energia elétrica regular, água encanada, sistema de esgoto sanitário e cessos a via pública; que o município revelou-se omissivo...contribuindo para o apossamento ilegal da rua;... que a sua **omissão provocou danos ao meio ambiente e urbanismo da área ocupada;**... (TJSE – Ação Civil Pública nº 200611201437, Juiz de Direito Marcos de Oliveira Pinto, 13 de junho de 2011).

Outro caso *sui generis* encontrado durante a pesquisa realizada dentre os processos que foram analisados pela Promotoria de Meio Ambiente e Urbanismo de Aracaju, destaca-se a Ação Civil Pública interposta pelo *parquet* com o fito de combater os cemitérios clandestinos, exigindo desta Capital a regularização quanto às licenças ambientais necessárias à instalação e construção de necrópoles na zona de expansão, consoante excerto extraído do site do tribunal de Justiça de Sergipe:

Intimem-se o Município de Aracaju para trazer aos autos prova documental de que continua exercendo o combate, desativação e fechamento dos cemitérios clandestinos; de que inclui no orçamento municipal de 2008 e 2009 recursos financeiros para efetivar a construção de novo cemitério na zona de expansão da capital e que elaborou o Plano de Alternativas para sepultamento para atender às comunidades que usavam cemitérios clandestinos; Intimem-se o requerido para apresentar o EIA/RIMA do local do novo cemitério ... Oficie-se a ADEMA/SE, para que indique um perito, a fim de apurar os danos causados ao meio ambiente nos cemitérios clandestinos...(TJSE – Ação Civil Pública 200611201439, Dr Juiz de Direito Marcos de Oliveira Pinto, 04 de março de 2011).

Destarte, grande e abrangente tem sido a atuação do Ministério Público de Sergipe frente às questões ambientais e Urbanísticas em nossa capital.

Insta salientar que grande parte das ações realizadas pelo *parquet* têm relação com os crimes de poluição, quando a análise é realizada a partir dos crimes ambientais, tendo a maior parte dos inquéritos instaurados com o esboço de punir os infratores pelos excessos sonoros, arquivados, e quando punidos, é aplicada pena restritiva de direito em detrimento das penas privativas de liberdade, mesmo quando a Lei que disciplina os crimes ambientais estabelece o uso destas de acordo com a infração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos presenciando um mundo onde as tecnologias e a Ciência estão cada vez mais presente em nossas vidas, mesmo que não queiramos, é mais fato do que escolha. Diante de um realidade em completa e constante transformação, variados são os conceitos e “ações” veiculados na Mídia, principalmente na televisiva, referentes ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, conforme preceitua a nossa Carta Magna

Na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis está o Ministério Público, que a partir do Constituição Federal recebeu, como em nenhuma outra Constituição anterior, funções que elevaram sua função enquanto Instituição defensora do Meio Ambiente, dos direitos do Consumidor, e bens de valores estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos.

Além da Ação Civil Pública e do Inquérito Policial, o *parquet* poderá agir na esfera extrajudicial, utilizando-se do Compromisso de Ajustamento de Conduta, da Recomendação, do Procedimento Administrativo Disciplinar, e das Peças de Informação como forma de agilizar as demandas judiciais, impedindo a procrastinação de problemas passíveis de uma solução mais célere.

Legislações relacionadas ao Meio Ambiente tem sido cada vez mais

constantes no universo normativo brasileiro, o que ressalta a importância que a preocupação com a natureza tem recebido de nossos legisladores. Afinal, a proteção ao meio ambiente é de salutar importância para que a própria vida estabelecida na terra e perturbada pela ação humana possa continuar latente durante várias gerações.

É tão verídica a preocupação com o ambiente natural que inúmeras legislações já foram elaboradas com os mais variados fins: da Política Nacional de Educação Ambiental – a famosa Lei 9795/99, até a criminalização dos ilícitos ambientais – a Lei 9605/98. Independentemente do intuito com o qual foram elaborados, e apesar do pessimismo com que alguns teóricos mais conservadores esboçam comentários, as legislações ambientais brasileiras representam um marco importante no direito positivo brasileiro e o Ministério Público tem se mostrado um defensor ferrenho por um meio ambiente mais protegido, sustentável e equilibrado.

Para não fugir à regra do panorama nacional, o Ministério Público do Estado de Sergipe tem se empenhado na resolução dos litígios envolvendo o meio ambiente, apesar de grande parte das demandas iniciadas pelo *parquet* sergipano serem arquivadas por falta de elementos probatórios suficientes para condenação do infrator – que no máximo é punido com penas restritivas de direito, conquanto a Lei dos Crimes Ambientais prever a aplicação de penas privativas de liberdade, consoante a gravidade do crime imputado.

Não tendo como finalidade de retratar o tema de forma exaustiva ou plena, haja vista ser impossível, dada a complexidade da temática, e dos inúmeros referenciais teóricos existentes, tanto brasileiros quanto de outros países, mas sim de maneira delimitada e simplória, porém não menos importante para a construção do saber ambiental e jurídico. Afinal, a construção do conhecimento é ininterrupta e dinâmica.

BEZERRA, Denisson Soares. O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVARENGA, Paulo. **O Inquérito Civil e A Proteção Ambiental**. São Paulo: BH, 2001.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão. de. **Ministério Público: Por Uma Verdadeira Autonomia Funcional**. Jus Navegant, Teresina, a 7, n 63. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/1568>> Acesso em 13 de junho de 2011.

BELEM, Evandro. Ministério Público e Direito Ambiental: A Preparação da Ciência Jurídica para um Futuro Sustentável. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32877/32069>>. Acesso em 25 de junho de 2011.

BRANDÃO, Mery Ângela Soares. **O Ministério Público no Estado Brasileiro e a Valorização do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 10 de maio de 2011.

CAVICHIOLO, Mari Roberta. **O Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente**. 2007. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br/>>

COPOLA, Gina. A Lei dos Crimes Ambientais, Comentada Artigo por Artigo. Disponível em

<http://www.acopesp.org.br/artigos/a_lei_dos_crimes_ambientais1.htm>. Acesso em 20 de maio de 2011.

DIPP, Gilson. O Meio Ambiente na Visão do STJ. BDJur, Brasília., 2000. Disponível em <<http://www.bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8427>>. Acesso em 13 de junho de 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LEI de 29 de NOVEMBRO DE 1832. Disponível em <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> Acesso em 16 de maio de 2011.

LEI 7347/85. **A Lei da Ação Civil Pública**. Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1985. Disponível em <<http://www.procon.mt.gov.br/pdf/LF7347/pdf>>. Acesso em 15 de julho de 2011.

LEI 9605/98. **Lei dos Crimes Ambientais**. Presidência da República.

BEZERRA, Denisson Soares. O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Brasília. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/9605.htm>. Acesso em 25 de junho de 2011.

LEI 9795/99. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em 30 de maio de 2011.

MENDES, Sergio. **Atribuição, Legitimação e Representação do Ministério Público nas Questões de Natureza Ambiental**. Disponível em <http://meioambiente.sites.uol.com.br/page11.html>>. Acesso em 23 de maio de 2011.

MENDONÇA, Adriano Lino. **O Histórico do Ministério Público Brasileiro**. In: V Congresso Interno de Iniciação Científica. Universidade Federal de Uberlândia, 2005.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

SOUZA, Vitor Roberto Corrêa de. **Ministério Público: Aspectos Históricos**. Teresina, ano 9, n. 229, Fev. 2004. Disponível em: <http://www.jus.com.br/revista/texto/4867>>. Acesso em 12 de maio de 2011.

VASCONCELLOS, Emanuelli Berrueta de. **O Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente**. Disponível em http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanuelli.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2011.

UVO, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. **O Ministério Público na Defesa Extrajudicial do Meio Ambiente, 2001**. Disponível em <http://www.buscalegis>

[.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/26430/public/26430-26432-1-PB.pdf](http://ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/26430/public/26430-26432-1-PB.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2011.

VIGLILAR, José Menezes; MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Ministério Público: Democracia**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa, et al. **Poder Judiciário e Carreiras Jurídicas**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007